

Registro: 2021.0000867566

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002226-42.2019.8.26.0083, da Comarca de Aguaí, em que é apelante/apelado ESSOR SEGUROS S/A, são apelados/apelantes JOÃO BATISTA AQUINO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA) e ZILDA DE FÁTIMA OLIVEIRA NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso da seguradora e deram provimento em parte ao recurso dos autores, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente sem voto), MARY GRÜN E CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de outubro de 2021.

RODOLFO CESAR MILANO Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO N°: 00773

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1002226-42.2019.8.26.0083

COMARCA: AGUAÍ – VARA ÚNICA

APELANTES: JOÃO BATISTA AQUINO NASCIMENTO E OUTRO E ESSOR

SEGUROS S/A

APELADOS: VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA E OUTROS, JOÃO BATISTA AQUINO

NASCIMENTO E OUTRO E ESSOR SEGUROS S/A

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ALIMENTOS. VÍTIMA FATAL. FALECIMENTO DA FILHA DOS AUTORES. RESPOSANBILIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

APELAÇÃO DA SEGURADORA. NÃO HÁ RAZÃO PARA MINORAÇÃO DOS VALORES FIXADOS. DANOS MORAIS DEVIDAMENTE FIXADOS DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. HONORÁRIOS MAJORADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

APELAÇÃO DOS AUTORES. NÃO HÁ RAZÃO PARA MAJORAÇÃO DOS VALORES FIXADOS. DANOS MORAIS DEVIDAMENTE FIXADOS DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PENSÃO MENSAL DEVIDA ATÉ QUANDO A VÍTIMA COMPLETARIA 79 (SETENTA E NOVE) ANOS E 7 (SETE) MESES. EXPECTATIVA DE VIDA DA MULHER NA ÉPOCA DO ACIDENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 326/333) que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais e alimentos, movida por JOÃO BATISTA AQUINO NASCIMENTO E OUTRO em face de VIAÇÃO SANTA CRUZ



S/A E OUTRO, que condenou os Réus solidariamente ao pagamento de pensão mensal aos Autores, no valor total correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, desde a data do óbito até a data em que a vítima, Lucimara Oliveira Nascimento, completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, devendo as parcelas em atraso serem pagas uma única vez, acrescidas de juros de mora e correção monetária, mês a mês, desde a data do óbito, limitada a responsabilidade da Requerida ESSOR SEGUROS a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Bem como, condenou os Réus ao pagamento de indenização, por danos morais, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos Autores, acrescido de juros de mora, a contar da data do evento danoso, ou seja, da data do óbito e correção monetária a contar da data em que proferida a r. Sentença, limitada a responsabilidade da Requerida ESSOR SEGUROS a R\$300.000,00 (trezentos mil reais). Por fim, condenou as Rés ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sob o valor total das pensões em atraso e dos danos morais.

ESSOR SEGUROS S/A opôs Embargos de Declaração em face da r. Sentença às fls. 336/337.

O patrono dos Autores opôs Embargos de Declaração em face da r. Sentença às fls. 338/339.

A decisão às fls. 340 reconheceu a omissão alegada pela Seguradora e acolheu em parte os embargos de declaração do patrono dos Autores a fim de incluir, na base cálculo dos honorários sucumbenciais, 12 (doze) parcelas vincendas, e consignar que a pensão cessará com o falecimento dos Requerentes.

Inconformada com o resultado da r. Sentença, a seguradora ESSOR SEGUROS S/A interpôs recurso de apelação às fls. 343/350.



Sustenta a reforma da r. Sentença, pois se faz necessária a minoração do dano moral fixado, já que teria se mostrado excessiva, destoando não só dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mas também de parâmetros jurisprudenciais do próprio Tribunal. Sustenta que os juros moratórios deveriam ser computados a partir do arbitramento.

Os Autores também interpuseram recurso de Apelação às fls. 389/406.

Sustentam a reforma da r. Sentença, pois alegam culpa exclusiva da 1ª Requerida e que esta possui capital social de R\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis mil reais). Requerem que a r. Sentença seja reformada, para majorar o dano moral para valor não inferior à R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada um dos Recorrentes. Sustentam que tratam-se de família extremamente humilde, de baixa renda, em que a filha dos genitores sempre colaborou com as despesas domésticas. Bem como, requerem que a expectativa de vida da vítima seja apurada da expectativa de vida específica daquela vítima.

Contrarrazões da Seguradora às fls. 414/416.

Contrarrazões do Autor às fls. 417/429.

A Seguradora se manifestou não se opondo ao julgamento virtual às fls. 433.

Em juízo de admissibilidade verifica-se que os recursos são tempestivos. Devidamente preparado pela Seguradora (fls. 351/352); e com dispensa de preparo dos Autores, ora também Apelantes, tendo em vista os benefícios da gratuidade concedidos a eles (fls. 124); e respondidos, devendo ser processados.

### É o relatório.

Trata-se de Ação Indenizatória por meio da qual os



Autores, pais de Lucimara Oliveira Nascimento, falecida em 10/02/2017, em razão de acidente de trânsito, narram que o evento em comento foi causado pelo ônibus Mercedes Benz/Comil Campione de placas CSK-2916, pertencente à Corré, ora Apelada, Viação Santa Cruz.

Segundo a narrativa da Inicial, o condutor do veículo em questão efetuou manobra imprudente, convertendo à esquerda no cruzamento entre as Ruas Dona Genoveva e Francisco Guilherme, Bairro Vila Bom Gosto, cidade e comarca de Aguaí/SP, interceptando a trajetória da vítima, que estava na condução de motocicleta.

Por fim, a despeito de ter sido socorrida e internada junto à Santa Casa de Misericórdia de São João da Boa Vista/SP, Lucimara não resistiu aos ferimentos, falecendo na mesma data do acidente, razão pela qual os Autores pediram indenizações de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de danos morais e pensão mensal de 2/3 (dois terços) do salário da vítima à época do evento, acrescido de 13º (décimo terceiro) salários, até a data em que a vítima completaria 80 (oitenta) anos, ou 1/3 (um terço) do salário em questão.

#### Pois bem!

O recurso da Seguradora não merece provimento. O recurso dos Autores merece parcial provimento.

Passo a analisar as razões da Seguradora e dos Autores quanto aos danos morais.

Sustenta a Seguradora que se faz necessária à minoração do dano moral fixado, já que teria se mostrado excessiva, destoando não só dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mas também de parâmetros jurisprudenciais do próprio Tribunal.



Em contrapartida, sustentam os Autores a reforma da r. Sentença, para majorar o dano moral para valor não inferior à R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada um dos Recorrentes. Alegam que tratam-se de família extremamente humilde, de baixa renda, em que a filha dos genitores sempre colaborou com as despesas doméstica.

### A r. Sentença assim fixou os danos morais:

"No tocante aos danos morais, é inquestionável que a perda de uma filha, que contava com 25 anos de idade na data do acidente, causa dor e sofrimento imensuráveis aos genitores, violando direitos existenciais e caracterizando danos morais, que deverão ser compensados.

Em relação ao valor da indenização, atento ao que vem sendo fixado pelo E. TJSP, entendo que importância total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos autores mostra-se adequada e proporcional ao caso em tela, sendo suficiente para compensação do dano moral causado, de um lado, e como censura à conduta ilegal do requerido, de outro." - (fls. 331).

Com relação ao dano moral, é evidente a dificuldade de que se reveste a fixação de sua reparação, que deve ser efetuada por arbitramento do Magistrado, e que deve levar em conta a gravidade do dano, a sua extensão, a posição social e econômica das partes, as finalidades reparatória e punitiva da indenização, devendo ser ela suficiente para coibir novos abusos da lesante, sem que permita o enriquecimento sem causa dos lesados.

No que se refere ao quantum indenizatório por danos morais, Rui Stoco ensina que:

> "é a aplicação binômio: punicão Apelação Cível nº 1002226-42.2019.8.26.0083 -Voto nº 00773



compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido". (STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 991 e 993).

Tendo em vista, pois, o caráter pedagógico e compensatório da indenização por danos morais, se mostra adequado delimitar a indenização, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos Autores.

Este é o entendimento deste E. Tribunal em casos semelhantes, vale destacar:

TRÂNSITO. *ACÃO* "ACIDENTE DE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Roda de ônibus da empresa ré que se desprendeu do eixo enquanto o veículo estava em movimento, atingindo o marido da autora, que estava em um ponto de ônibus e veio a óbito no local. Sentença de parcial procedência, tão somente para condenar a empresa ré ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 200.000,00. Apelos dos autores (esposa da vítima e espólio) e da empresa ré. Autores que pretendem a reforma da decisão para que seja concedido o pleito de danos materiais, consistente em pensão mensal no valor de 2/3 dos rendimentos mensais auferidos pelo de cujus em vida até a data em que completaria 74 anos de idade, bem como majoração da indenização moral para R\$ 1.000.000.00. Ré que pretende o afastamento da incidência do CDC à espécie, bem como <u>a minoração da indenização por danos</u>



morais para R\$ 150.000,00. Sem razão a ré e com parcial razão os autores. Aplicação do CDC que se mostra de rigor. do Fato servico caracterizado. Responsabilidade extracontratual objetiva. Falecido que se enquadra na categoria de "consumidor equiparado" (bystander). Danos materiais que são, de fato, devidos. Dependência econômica presumida do cônjuge. Possibilidade de cumulação de pensão previdenciária com pensão civil. O fato de o cônjuge supérstite receber pensão por morte da Previdência Social não exclui a possibilidade de recebimento de pensão decorrente de ilícito civil. Precedentes do STJ. Contudo, somente em 1/3 do valor auferido pelo de cujus mensalmente, tendo em vista a não inclusão do filho do casal no polo ativo da ação, não tendo a viúva legitimidade para pleitear em nome próprio indenização em favor do filho, tampouco o espólio. Dano moral in re ipsa. Valor fixado que se mostra razoável diante das circunstâncias do caso e em consonância com a jurisprudência desta Corte, não comportando alteração. RECURSO DA**PARTE AUTORA** PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1014254-12.2016.8.26.0224; Rel. Des. Alfredo Attié, 27ª Câmara de Direito Privado; julgado em 11/08/2021; publicado em 12/08/2021) - Destaquei.

"APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Culpa das rés no infortúnio. Responsabilidade objetiva. Buraco na via não sinalizado. Ausência de exclusão do nexo de causalidade. DANO MORAL. Situação trágica, de grande sofrimento. Morte do filho da autora aos 24 anos. Condenação majorada para R\$ 200.000,00. PENSÃO MENSAL.



Presunção de contribuição do filho. Fixação em 2/3 do saláriomínimo até os 25 anos de idade da vítima e, após, reduzida
para 1/3, haja vista a presunção de que constituiria seu
próprio núcleo familiar, até a data em que o de cujus
completaria 65 anos. SUCUMBÊNCIA. Manutenção da
distribuição do ônus sucumbencial fixada em primeiro grau.
RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO
E RECURSO DAS RÉS NÃO PROVIDOS." (TJSP,
Apelação Cível nº: 1004868-22.2015.8.26.0020, Rel. Des.
Rosangela Telles, 27º Câmara de Direito Privado,
julgado em 19/08/2020, publicado em 19/08/2020) —
(Destaquei).

"Acidente veicular. Atropelamento e morte do filho da autora terminal de ônibus. Pensionamento devido. em Responsabilidade objetiva. Culpa da vítima não comprovada. Danos morais ponderadamente arbitrados em R\$ 200.000,00. Pensionamento devido a partir da data em que a vítima completaria 14 anos até 25 anos no valor de 2/3 do salário mínimo e, a partir daí, até os 65 anos completos no montante de 1/3 do salário mínimo. Apelo improvido." (TJSP, Apelação Cível nº º 1007171-91.2014.8.26.0004, Rel. Des. Soares Levada, 34ª Câmara de Direito Privado, julgado em 29/03/2021; publicado em 05/04/2021) -(Destaquei).

"ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL REPARAÇÃO DE DANOS - Ação proposta objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo - Ação julgada parcialmente procedente, reconhecida a culpa concorrente - Provas produzidas que estão a demonstrar que o acidente ocorreu por conduta



irregular do motorista do caminhão da ré Clealco - Ingresso na contramão de direção, pelo caminhão, porquanto ingressava numa curva na Rodovia - Via de dupla mão de direção - Conduta altamente perigosa, pois a existência de outro veículo, na pista contrária, era fato previsível - O fato de não ter habilitação e de se encontrar alcoolizado não pode ser considerado, pois a causa determinante do acidente foi a conduta do motorista do caminhão - Questão atinente à vítima fatal que constitui infração administrativa - Culpa bem definida e exclusiva do motorista, o que acarreta a responsabilidade objetiva da corré Clealco - Necessidade de composição dos danos - Pensão que deve ser arbitrada, como o foi, mas de forma integral - Pensão que é devida desde a data do evento, até a idade de 25 anos da vítima fatal, na proporção de 2/3 de um salário mínimo, já que pertencente a família humilde, e a partir daí, em 1/3, até o momento em que a vítima completasse 65 anos de idade - Atrasados que devem ser pagos de uma só vez, corrigidos e acrescidos mês a mês, desde o evento danoso - Dano moral que merece ser reconhecido, vez que os autores perderam o filho - Valor que deve ser fixado de acordo com a equação pertinente ao caso, ou seja, no valor de R\$ 200.000,00, com correção desde este acórdão e com juros de mora desde o evento danoso - Sucumbência que toca aos réus, perdedores da demanda – Honorários fixados em 15% sobre os atrasados da pensão, mais 01 ano de prestações vincendas e danos morais, tudo corrigido e acrescido, já se levando em consideração dos trabalhos recursais - Recurso dos autores provido, improvido da corré, e com observação." (TJSP; Apelação 0000154-34.2013.8.26.0205; Rel. Des. Carlos Nunes; 31a Câmara de Direito Privado; julgado em 19/09/2017;



publicado em 19/09/2017) — (Destaquei).

Portanto, mantenho o valor fixado a título de danos morais pelo MM. Juiz a quo.

Quanto à alegação da Seguradora referente à incidência dos juros de mora sobre a indenização por danos morais.

Aplica-se à hipótese a orientação jurisprudencial contida na Súmula nº 54 do STJ, dispondo que: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Aliás, ao proferir decisão monocrática em hipótese semelhante, a Corte Superior entendeu que:

> "No que diz respeito ao termo inicial dos juros de mora, a jurisprudência desta Corte tem asseverado que eles incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: 'Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (AREsp nº 957685, Relator Sérgio Kukina, DJe de 19.09.2016).

De rigor a manutenção da r. Sentença neste ponto.

Quanto às razões dos Autores, referente à expectativa de vida da vítima para o recebimento da pensão mensal.

De acordo com a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, o termo final da pensão por morte decorrente de ato ilícito deve levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, bem assim dados atuais sobre a expectativa de vida média do brasileiro, baseada está nos dados estatísticos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (AgInt no AREsp 794.430/CE, Rel. Ministro 11



RAUL ARAÚJO, j. 28/06/2016).

No mesmo sentido, confira-se:

"RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. MORTE NAS DEPENDÊNCIAS DA ESTAÇÃO DE TREM.TRANSEUNTE ATINGIDO PORBALAADVINDA DE TIROTEIO PERDIDA **ENTRE** SEGURANÇAS DA EMPRESA E ASSALTANTES QUE OBJETIVAVAM ROUBO DE CARRO FORTE. FATO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO CDC. CONSUMIDOR BYSATNDER.PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADO. NEXO CAUSAL MANTIDO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO MAIOR AOS GENITORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO FINAL DA PENSÃO POR MORTE. TABELAS DO INSS E IBGE. FORMAÇÃO DE CAPITAL. OPÇÃO DE INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA EMPRESA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

*(...)* 

- 11. O termo final da pensão estabelece-se pela conjugação entre a expectativa de vida com a dependência econômica do pensionista.
- 12. Não é absoluto o critério temporal de fixação do termo final na data em que a vítima completaria 65 anos, devendo ser aferido em consonância com a tabela de sobrevida adotada pela Previdência Social de acordo com cálculos elaborados pelo IBGE. Precedentes específicos do STJ." (REsp



1372889/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. INDEVIDA APRECIAÇÃO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REVISÃO DACULPABILIDADE VÍTIMA DO VALOR DAЕ INDENIZATÓRIO. TESES QUE DEMANDAM O REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. PENSÃO VITALÍCIA. TERMO FINAL FIXADO COM BASE NOS ÍNDICES DO IBGE.CONTRAÇÃO DE NÚPCIAS. IRRELEVÂNCIA. NOVAS CARÁTER INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 83/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

*(...)* 

3. Consoante entendimento desta Corte Superior, "a fixação da idade de 65 anos como termo final para pagamento de pensão indenizatória não é absoluta, podendo ser estabelecido outro limite com base nas informações do IBGE, no que se refere ao cálculo de sobrevida da população média brasileira" (AgRg no AREsp 433.602/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 23/2/2016). (...)." (AgInt no AREsp 1457765/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019).

Logo, é razoável adotar a expectativa de vida da mulher brasileira na data da morte 10/02/2017; ou seja, 79 (setenta e nove)



anos e 7 (sete) meses (conforme dados do IBGE para o ano de 2017).

Portanto, a r. Sentença deve ser reformada parcialmente neste ponto, para que a pensão mensal seja paga até quando a vítima completaria 79 (setenta e nove) anos e 7 (sete) meses.

Em razão do trabalho recursal acrescido, fica majorada a verba honorária de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação devida pela Seguradora aos patronos dos Autores, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA SEGURADORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES, no que tange ao pagamento de pensão mensal pelos Réus aos Autores, até quando a vítima completaria 79 (setenta e nove) anos e 7 (sete) meses.

#### RODOLFO CÉSAR MILANO

Relator